PROJETO DE LEI Nº 135/18

Torna obrigatória a afixação de informativo abarcando os medicamentos cuja venda encontra-se suspensa ou proibida pelos órgãos fiscalizadores competentes nas farmácias e drogarias situadas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de afixação de informativo abarcando os medicamentos cuja venda encontra-se suspensa ou proibida pelos órgãos fiscalizadores competentes nas farmácias e drogarias situadas no município de Salvador.

Parágrafo único - A lista de medicamentos mencionada no caput deverá submeter-se à atualização mensal em consonância com as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Art. 2º - Atingido o prazo de um ano de suspensão ou proibição de venda de qualquer medicamento torna-se despicienda a sua menção no informativo previsto pelo artigo anterior, considerado o conhecimento público acerca da restrição da sua comercialização.

Art. 3º - O informativo deve possuir dimensões mínimas de 210X297mm e ser afixado em local de fácil e livre visualização pelo consumidor.

Art. 4º - A violação ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II – Multa;

Parágrafo Único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação da penalidade referida no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se destacar a vigorosa atuação da Agência Nacional de Saúde (ANVISA) na regulação dos preço e qualidade dos medicamentos comercializados em âmbito nacional, bem como a relevante intervenção da Organização Mundial de Saúde (OMS) no alerta dos riscos de determinados medicamentos em razão de descobertas científicas acerca de seus efeitos colaterais e/ou sequelas após o uso, sendo ambas iniciativas de caráter essencial para a preservação da saúde da população brasileira.

Neste sentido, importa frisar que comumente medicamentos tem a sua venda proibida pelos retromencionados órgãos em razão de irregularidades em sua composição ou efeitos colaterais derivados do seu uso, não sendo largamente publicizada tal proibição.

Nesta linha, o Projeto de Lei em tela objetiva primordialmente tornar habitual o acompanhamento e atualização das drogarias e farmácias acerca dos medicamentos cuja venda encontra-se proibida, e ainda, fornecer ao consumidor a correta informação acerca da justificativa da indisponibilidade de tais medicamentos para a comercialização.

Compreendendo a fundamentalidade da rotineira atualização por parte das drogarias e farmácias situadas neste município da lista de medicamentos cuja venda encontra-se proibida pela ANVISA para a garantia da saúde da população soteropolitana, e ainda, a relevância de tal informação para o público consumidor, pugna-se pela aprovação da proposição legislativa.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.

DUDA SANCHES